



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

Processo nº 0020.0003337/2017

PARECER JURIDICO

- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

- BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **ACESSE CONCURSOS LTDA – CNPJ N° 23.028.069/0001-29**, a Tomada de Preços nº 013/2017.

O manifesto encontra-se tempestivo, pois protocolado em 06/11/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 16/11/2017, observado o prazo legal estipulado no edital e na legislação.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate;
- Que a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando a participação destas nas licitações públicas, fazendo referência ao seu artigo 48;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

- Que em interpretação sistemática do artigo 48, os dispositivos legais destinam ao tratamento favorecido às ME(s) e EPP(s), independente de sua sede, uma vez que o §3º prevê prioridade de contratação daquelas sediadas no local ou região até o limite de 10% do melhor preço válido, tendo prioridade na contratação e "jamais" exclusividade de participar em licitação;

Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração da exigência em questão e republicação do edital;

- DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Alega a impugnante que o Edital desrespeitou as LC nº 123/2006 e LC 147/2014.

Tais dispositivos legais possibilitam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a Requerente.

O que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

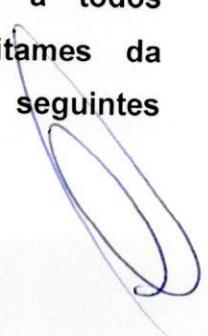
ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Esse tratamento diferenciado dado pelo legislador, foi embasado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, porquanto a Lei Complementar 123/06, trouxe regramento diferenciado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) (art. 32 LC 123/2006), no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese dar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive no que se refere ao recolhimento dos impostos e contribuições dos referidos Poderes; nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como nas obrigações acessórias; e ao acesso ao crédito e ao mercado, **preferencialmente no que diz respeito às aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.**

Vejamos os citados dispositivos Constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.

Acerca do assunto, **Flavia Cristina Moura de Andrade¹** leciona no seguinte sentido:

"Esta Lei Complementar prevê, em seu art. 47, a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios, nas contratações públicas, concederem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente".

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 (alterada pela L.C. 147/2014) que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

Assim, por não existir legislação local, temos que esta municipalidade atendeu ao disposto do artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às ME e EPP local e regional, principalmente local, observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

No presente processo licitatório, esta municipalidade observou exigência prevista na Lei Complementar 123, em seu artigo 49, que descreve:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

No entanto, o que a lei veda explicitamente, ao contrário do que a Requerente expõe no seu manifesto impugnatório, é que não se poderão estabelecer essas diferenças de regime licitatório sem expressa precisão no edital (princípio da vinculação ao edital), ou quando não houver um mínimo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

de 3 fornecedores enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa nos âmbitos local ou regional, ou ainda quando a Administração Pública não considerar vantajoso para o objeto a ser licitado esse tratamento diferenciado, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei nº 8666/93.

Esclarecemos que o Diretor de Licitações, ao lançar o presente edital pesquisou em seu cadastro quais empresas que se enquadram como ME e EPP, capazes de atender ao objeto licitado aqui neste município (local) ou no vale do Rio Tijucas (regional) e não conseguiu preencher o mínimo de 03 (três) empresas para participar do presente processo licitatório que enquadram-se na Lei 123/06

Em análise aos documentos que instrui o procedimento, constata-se que, diante da consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos, não há pelo menos **3 (três) empresas cadastradas** e que se enquadram como ME e EPP, com sede no município, ou no Vale do Rio Tijucas, o que nos leva a entender que não estamos diante de uma situação que fere ao caráter competitivo do certame, como alega a Requerente.

Por verdadeiro, na medida que fica obrigada a Administração observar o que estabelece a legislação complementar que, **na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.**

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou Acórdão sob nº 877/16 (anexo a este parecer), em análise de consulta formulada pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

Município de Mercedes (processo nº 88672/15), sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Vejamos alguns pontos específicos:

ACÓRDÃO Nº 877/16- Tribunal Pleno

(...) Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes (...)

(...) Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

(...) (b) Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)

Em seu relatório, o Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas, se manifestou da seguinte forma:

(...) No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

de pequeno porte **sediados localmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetivadas:

Registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto (...)

(...) (b) **não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas, mas de que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apesar disso, não é aceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falha na divulgação do certame pela Administração. Caso existam várias empresas locais ou regionais competitivas e um número pequeno de participantes no certame, a Administração deve avaliar se as demais tiveram acesso à informação, não se limitando apenas a cumprir as formalidades da lei (...)

Em análise do mérito, o voto do relator a respeito, teve o mesmo entendimento dos demais membros, com unanimidade dos votos. Tendo o seguinte entendimento:

(...)

(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei nº 123/2006, faz



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.

A requerente alega que a licitação deve ser exclusiva para Me e EPP, ocorre que no âmbito municipal ou regional não existem empresas capazes de cumprir com o objeto licitado.

Ao nosso entendimento, não consiste de ilegalidade a ampla competitividade, pois não temos **3 (três) empresas cadastradas e aptas em participar no processo licitatório.** Tal situação se confirma pelos documentos apresentados pelo Departamento de Licitações, os quais acompanham o presente parecer, constatando a existência mínima de empresas sediadas no município (local) e devidamente cadastradas no Departamento.

A sua aplicabilidade, segundo a boa doutrina, em interpretação da norma geral, ocorrerá quando: a) existirem mais de três ME e EPP no local ou na região, capazes de atender as exigências do edital; b) as regras de preferência não implicarem vantagens para a Administração ou lhe acarretarem prejuízo em relação ao objeto licitado, fatos estes não presentes no processo licitatório em questão, uma vez que não temos 3 (três) empresas aptas em participar no processo licitatório, ou seja, não possuem registro no Cadastro de Fornecedores e estão habilitadas para o procedimento em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DE GABINETE

Coloca-se que a finalidade precípua trazida pela referidas leis complementares, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local e/ou regional.

Por fim, há que se dizer, que as regras estabelecidas no edital não visa, de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, lei 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014.

- RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo indeferimento ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa ACESSO CONCURSOS LTDA – CNPJ Nº 23.028.069/0001-29, uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer princípio Constitucional e/ou da boa prática da Administração Pública em que pese os processos licitatórios (Lei 8.666/93), não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente, já que não temos no âmbito local e regional 03 (três) empresa ME e EPP, cadastradas e capazes de atender o objeto da presente licitação.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade do certame.

JEYSON PUEL

Procurador Geral

OAB/SC 20.243



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – licita@sjbatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CERTIDÃO

Processo Administrativo 0020.0003337/2017
Tomada de Preços 013/PMSJB/2017

Certifico para os devidos fins que não constam no sistema informatizado utilizado pelo menos 03 (três) empresas situadas no Município de São João Batista e no vale do Rio Tijucas que se enquadram como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para atender ao objeto licitado, qual seja: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CADASTRO DE RESERVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA O ANO LETIVO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME QUADRO DE CARGOS EM ANEXO.

Dou fé.

São João Batista, 30 de outubro de 2017.


Juliano Grime
Diretor de Licitações